



Câmara Municipal de Echaporã

Praça Riodante Fontana, nº 13, Centro, Echaporã/SP, CEP: 19830-023
E-mail: [contato@camaraechapora.sp.gov.br](mailto: contato@camaraechapora.sp.gov.br) Site oficial: www.camaraechapora.sp.gov.br
CNPJ: 02.652.664/0001-60

PARECER ESPECIAL N° 003/2025

Proposição: PLC nº 002/2025
Rel.: Ver. Edilson Ribeiro da Silva

1. EXPOSIÇÃO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria da Mesa Diretora da Câmara que versa sobre a concessão de reajuste de 6,27% (seis inteiros e vinte e sete décimos por cento) para todas as carreiras deste Poder Legislativo.

A estrutura da proposição é a que segue: art. 1º - objeto da lei, art. 2º - explicitação do critério de reajuste, art. 3º - previsão do Anexo I contendo a denominação, quantidade, referência de vencimentos e carga horária semanal dos cargos, bem como o valor dos vencimentos-padrão, calculado com o aumento do artigo anterior, art. 4º - previsão do Anexo II com a estrutura de referências do valor dos vencimentos-padrão dos servidores, igualmente calculado com o aumento concedido, art. 5º - o aumento de despesa será suportado pelas dotações orçamentárias em vigor, art. 6º - vigência na publicação da lei, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2025.

Feito o protocolo, a autora apresentou o Requerimento nº 005/2025, solicitando adoção de regime de urgência especial.

O sr. Presidente, então, determinou a inclusão do projeto em Ordem do Dia desta Sessão, através do Despacho da Presidência nº 011/2025.

Aprovado o Requerimento, restei nomeado relator especial.
É o que basta para o momento.

2 – DISCUSSÃO

Compete ao relator especial pronunciar-se tanto sob a admissibilidade quanto sobre o mérito das proposições submetidas ao regime de urgência especial.

Pontuo que, ao meu ver, a proposição é constitucional, legal, regimental, possui adequada técnica legislativa, além de ser conveniente e oportuna, devendo ser aprovada.

Incialmente, assevero que a proposição atende ao disposto no art. 13, XVI e § 2º da Lei Orgânica Municipal, sendo que compete à Mesa a missão de iniciar, dentro dos prazos estimulados, o processo legislativo envolvendo a fixação dos vencimentos e o aumento da remuneração dos servidores da Casa (art. 23, I, “c”), sendo perfeitamente possível aprovar por lei complementar, matéria cujo conteúdo é de lei ordinária (vide Súmula Vinculante nº 62 do E. STF).

Ademais, a valorização das carreiras do funcionalismo atende ao disposto no art. 7º, inciso IV e 39, § 3º da Constituição da República.

Quanto ao índice de correção escolhido, consigno que é o mesmo escolhido pelo Poder Executivo para a concessão de reajuste aos seus servidores, e que, portanto, há isonomia entre um e outro caso, contribuindo para o equilíbrio, harmonia e separação dos Poderes Municipais.

Com relação ao mérito orçamentário, anoto que o impacto do aumento sobre os cofres públicos, na ordem de R\$ 30.542,93 para este ano, R\$ 38.261,96 para 2026, e de R\$ 40.557,68 para 2027, não irá comprometer as metas fiscais estabelecidas, além de o aumento ser compatível com as disposições da LDO e do PPA.

Por fim, a respeito da técnica legislativa, reputo-a perfeitamente adequada.



Câmara Municipal de Echaporã

Praça Riodante Fontana, nº 13, Centro, Echaporã/SP, CEP: 19830-023
E-mail: contato@camaraechapora.sp.gov.br Site oficial: www.camaraechapora.sp.gov.br
CNPJ: 02.652.664/0001-60

3 – CONCLUSÃO

O meu Parecer é pela admissibilidade, boa técnica legislativa e aprovação do mérito do PLC nº 002/2025, tudo nos termos do art. 192, *caput*, do Regimento Interno.

Echaporã, 18 de fevereiro de 2.025.

A blue ink handwritten signature of Edilson Ribeiro da Silva, enclosed in a blue oval.
EDILSON RIBEIRO DA SILVA
Relator – PODEMOS